



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917998 - SC (2024/0196356-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CELIO SOBRAL FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CÍCERO ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA - SC067657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DESACATO. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO COM O ENCARCERAMENTO CAUTELAR.

1. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva, fundamento mantido posteriormente pelo juízo sentenciante diante da gravidade e da reprovabilidade das condutas praticadas, bem como por ter respondido preso à ação penal.

2. O Tribunal de origem manteve a mesma fundamentação, razão pela qual não há falar em inovação de fundamentos por parte do Tribunal de Justiça.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido" (AgRg no RHC n. 110.762/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917998 - SC (2024/0196356-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CELIO SOBRAL FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CÍCERO ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA - SC067657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DESACATO. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIZAÇÃO COM O ENCARCERAMENTO CAUTELAR.

1. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva, fundamento mantido posteriormente pelo juízo sentenciante diante da gravidade e da reprovabilidade das condutas praticadas, bem como por ter respondido preso à ação penal.

2. O Tribunal de origem manteve a mesma fundamentação, razão pela qual não há falar em inovação de fundamentos por parte do Tribunal de Justiça.

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido" (AgRg no RHC n. 110.762/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020).

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 460-

464, em que concedido parcialmente o *habeas corpus* apenas para, mantida a segregação cautelar, determinar a compatibilização com o regime semiaberto.

A defesa alega que os argumentos ventilados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC para validar a prisão cautelar não foram mencionados na sentença proferida pelo Juízo de origem, principalmente no tocante a detalhes relacionados à reincidência, maus antecedentes e ações penais em curso.

Aduz que a legalidade da prisão, da forma como reconhecida na decisão agravada, pautou-se em fundamentos exarados na decisão proferida na audiência de custódia – título judicial que atualmente não é o vigente para justificar o encarceramento provisório –, ponderando, nesse sentido, que "eventual deficiência de fundamentação precisa ser verificada a partir da própria decisão, não podendo ser utilizada outras decisões que sequer foram questionadas pela defesa, sob evidente cerceamento de defesa" (fl. 476).

Sustenta que a decisão agravada também está embasada em fundamentos acrescidos pelo TJSC no julgamento do acórdão para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, o que exige reforma por parte da Sexta Turma.

Expõe ser conhecida a posição do Superior Tribunal de Justiça acerca da inexistência de incompatibilidade entre o regime semiaberto e a prisão preventiva, aduzindo que tal entendimento seria contrário às decisões mais recentes tomadas pelo Supremo Tribunal Federal. Menciona ainda julgados da Quinta Turma para sustentar que a nova posição não é isolada na Suprema Corte, o que indica um avanço na mudança jurisprudencial sobre o tema.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, solicitando seu provimento.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, no que importa ao caso, está assim fundamentada (fls. 462-463):

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada para garantia da

ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva, e mantida posteriormente pelo juízo sentenciante sobretudo por ter respondido preso à ação penal.

Conforme a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Outrossim, "[o] entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação ou da sentença de pronúncia, fosse-lhe deferida a liberdade" (AgRg no HC n. 810.488/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023), não se verificando, nesse juízo inicial, manifesta ilegalidade.

Noutro ponto, não há se falar em inovação por parte do Tribunal de Justiça. Como acima posto, a preventiva foi originalmente fixada considerando-se a possibilidade de reiteração delitiva, pois que "as certidões de antecedentes criminais acostadas no evento 4 apontam que o conduzido é reincidente e que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade, o que evidencia a personalidade voltada para a prática delitiva, sendo premente a necessidade de manutenção da segregação a bem da ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa, sendo inviável a aplicação de medidas cautelares".

O entendimento foi mantido na sentença condenatória, uma vez que "a segregação se faz necessária para garantia da ordem pública frente à alta gravidade e reprovabilidade das condutas praticadas".

Posteriormente, o Tribunal de origem manteve a mesma fundamentação ao expor que "revelam-se suficientes à demonstração do risco que eventual soltura do Paciente, neste momento, representaria à ordem pública, em especial pela manifesta possibilidade de reiteração delituosa" (fl. 37). Desse modo, repita-se, não há se falar em inovação de fundamentos por parte do Tribunal de Justiça.

No mais, verifica-se que embora o Tribunal de origem, tenha mencionado a jurisprudência do STJ, concluiu "que os bons predicados mencionados pela Defesa, em especial a existência de emprego lícito, não impedem a manutenção da medida extrema, sobretudo porque, como no presente caso, não impediram C. de tornar a se envolver com as práticas delituosas" (fl. 299).

No caso, tenho que deve prevalecer a orientação do Superior Tribunal de Justiça posta no sentido de que "não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido" (AgRg no RHC n. 110.762/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020).

[...]

Ante o exposto, concedo parcialmente o *habeas corpus*, confirmando a liminar, apenas para, mantida a segregação cautelar, determinar que seja compatibilizada com o regime semiaberto, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Ratifico a fundamentação posta na decisão monocrática, pois o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos, extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do agravante acarretaria risco à ordem pública.

Com efeito, no caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva, fundamento mantido posteriormente pelo Juízo sentenciante frente à alta gravidade e reprovabilidade das condutas praticadas, bem como, sobretudo, por ter o réu respondido preso à ação penal.

Assim, não obstante a irresignação apresentada, tenho que todos os termos da decisão que decretou a preventiva foram mantidos na sentença condenatória, razão pela qual o Tribunal de origem expôs que se revelam "suficientes à demonstração do risco que eventual soltura do Paciente, neste momento, representaria à ordem pública, em especial pela manifesta possibilidade de reiteração delituosa" (fl. 37). Desse modo, não há falar em inovação de fundamentos por parte do Tribunal de Justiça.

Relativamente à alegação de incompatibilidade da prisão preventiva com o regime semiaberto, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que "não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido" (AgRg no RHC n. 110.762/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020). No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS POLICIAIS EM CURSO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. REGIME SEMIABERTO. DETERMINAÇÃO DE COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM O REGIME IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença.

3. No caso, evidente a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão do fundado risco de reiteração delitiva, porquanto o recorrente, embora primário e apreendido com quantidade não significativa de droga, responde a outras ações penais e inquéritos policiais pela prática de crimes de roubo, furto qualificado e tráfico de drogas, e estava em liberdade provisória, concedida há menos de um mês, quando do cometimento do delito em apreço. Precedentes.

4. Prevalece o entendimento de que não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e manutenção da prisão cautelar, havendo apenas a necessidade da compatibilização da custódia preventiva com as regras próprias do regime intermediário. Precedente.

5. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 891.247/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. Na hipótese, consoante salientado pela Corte de origem, "a fundamentação vertida pela eminente magistrada de origem revela, ao menos neste juízo sumário, excepcionalidade a justificar a prisão preventiva, face ao volume financeiro movimentado em razão do tráfico de drogas e das ações penais em curso por crimes semelhantes (inclusive com condenação por tráfico em sentença datada de 24-janeiro-2024, por fato ocorrido em 2-novembro-2021 - ação penal n. 0738627-28.2021.8.07.0001) - estas, ainda que não sirvam para fins de antecedentes ou reiteração, prestam-se ao exame da

periculosidade do agente".

3. Além disso, destaco que "[ser] firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime inicial semiaberto. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 176.364/BA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023 (AgRg no RHC n. 190.688/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 7/3/2024.)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 901.144/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 917.998 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0196356-9

Número de Origem:

50000073720248240125 50000125920248240125 50297057520248240000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CICERO ANTONIO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO : CÍCERO ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA - SC067657
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CELIO SOBRAL FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELIO SOBRAL FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CÍCERO ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA - SC067657
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024

a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024